



BOA VISTA

Quarta-feira
15 de Fevereiro
de 2017

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 025-E, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO GESTOR DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art. 62, IV, o art. 75, inciso I, alíneas "a" e "f", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, c/c Art. 18, da Lei nº 1.563/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficácia do funcionamento do Conselho Gestor das Parcerias Público Privadas;

DECRETA:

Art. 1º. Em atenção à prerrogativa definida no Art. 18 da Lei Municipal nº 1563/2014, fica exonerado da composição do Conselho Gestor das Parcerias Público Privadas, o Conselheiro Raimundo Maia Morais – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 2º. Fica nomeada na vaga destinada à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a Senhora Cremildes Duarte Ramos.

Art. 3º. Este Decreto tem vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0316/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a senhora Maria das Dores Laranjeira de Souza, do cargo em comissão de Apoio Administrativo, do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0317/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam sem efeito as nomeações dos servidores abaixo relacionados, publicadas no Diário Oficial do Município nº 4345, de 14 de fevereiro de 2017.

- Decreto nº 0301/P - Ana Rita Almeida Farias Meideiros
- Decreto nº 0308/P - Juliano Carli Araújo
- Decreto nº 0309/P - Vandete Batista da Silva
- Decreto nº 0310/P - Camilla Maclean Brasche
- Decreto nº 0311/P - Nara Valéria da Silva Pereira
- Decreto nº 0312/P - Meire Aparecida Von Randow Rattes

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0318/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados nos cargos em comissão da estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, os servidores constantes do anexo único, parte integrante e inseparável deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 0318/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

CARGO	SIMBOLO	OCUPANTE
Ana Rita Almeida Farias Medeiros	AP-3	Coordenador de Auditoria
Camilla Maclean Brasche	AP-3	Coordenador de Auditoria
Juliano Carli Araújo	AP-3	Coordenador de Auditoria
Meire Aparecida Von Randow Rattes	AP-3	Coordenador de Auditoria
Nara Valéria da Silva Pereira	AP-3	Coordenador de Auditoria
Vandete Batista da Silva	AP-3	Coordenador de Auditoria

Teresa Surita
Prefeita de Boa VistaPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0319/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Alexandre Nogueira Santana, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, Símbolo AE-01, do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa VistaPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0320/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Silas Eustaquio Bezerra Barbosa Medeiros, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, Símbolo AE-01, do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa VistaPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0321/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei

PODER EXECUTIVO

Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG**

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Keila Cinara Tomé Barros

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMOU

Cremildes Duarte Ramos - Interina

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e**Assuntos Indígenas -**

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e**Meio Ambiente - SPMA**

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araujo Negreiros Júnior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa**Vista - FETEC**

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculanio - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Ana Maria Florêncio Campos, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-2, de Assessor 2, do Gabinete da Prefeitura.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0322/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Andressa Cunha da Silva, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-2, de Assessor 2, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0323/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Leonardo Paradela Ferreira, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-2, de Assessor 2, da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0324/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Ana Maria Florêncio Campos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, Símbolo AE-01, do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0325/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Andressa Cunha da Silva, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, Símbolo AE-01, do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0326/P, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Leonardo Paradela Ferreira, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, Símbolo AE-01, do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 14 de fevereiro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO**

PORTARIA 008/2017 – PGM

O Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 10, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370 de 03 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANDREIA AURÉLIO GUERRA, matrícula nº 27511/PMBV, como fiscal responsável do Processo 012/2017-PGM, cujo objeto é a "Contratação de Empresa especializada em Automatização de Leitura e Recortes de Diários Oficiais para atender as necessidades

do Município de Boa Vista / Prefeitura Municipal, através da Procuradoria Geral do Município."

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo à 07 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2017.

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista
OAB/RR 327-B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 019/2017
Processo nº 0027/2017 – SMEC

Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, genuínos ou similares que atendam às recomendações dos fabricantes, nas frotas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos quais atendem ao Transporte Escolar e SMEC.

Entrega das Propostas: a partir de 15/02/2017 às 10h (Horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 02/03/2017 às 9h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

Início da Disputa: 02/03/2017 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua General Penha Brasil, 1011 – Palácio 09 de Julho – Anexo I – São Francisco – Boa Vista / RR, no horário de 08h às 14h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento. Os demais interessados deverão solicitar o edital por meio do e-mail: pregao@boavista.rr.gov.br, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Joana D'arc Rabelo
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 010/2017
Processo nº 306/2016 – SMEC

Objeto: Contratação de Empresa para que sejam adquiridos Mobiliários de Escritório para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Entrega das Propostas: a partir de 15/02/2017 às 08h (Horário Local) na CPL/PREGÃO.

Abertura das Propostas: 06/03/2017 às 08h30min (Horário Local) no local supracitado.

Início da Disputa: 06/03/2017 às 09h (Horário Local) no local supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 – Palácio 09 de Julho – Anexo I São Francisco – Boa Vista / RR, no horário de 08h às 14h, sendo fornecido gratuitamente mediante a entrega de um dispositivo eletrônico. Os demais interessados deverão solicitar o edital por meio do e-mail: pregao@boavista.rr.gov.br, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos lici-

tantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Néria Gardênia Pontes Benício
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Pregão Presencial nº 005/2017
Processo nº 009/2017 – SMEC

O Município de Boa Vista-RR, através do seu Pregoeiro designado pelo Decreto nº. 094/E-16, torna público aos interessados o Adendo Retificador nº 002 do Pregão Presencial nº 005/2017, Processo nº 009/2017 – SMEC.

O presente Adendo tem por finalidade retificar a descrição do item 51, dos Lotes I e II.

Onde se Lê: "Lápis preto - material corpo madeira, diâmetro carga 2, dureza carga hb, formato corpo cilíndrico, características adicionais sem borracha apagadora, grafite nº 2, material carga grafite, caixa com 144 unidades fabricado com madeira em 100% reflorestada e certificada, com superfície pintada, 25x6,5x2cm."

Leia-se: "Lápis preto - material corpo madeira, diâmetro carga 2, dureza carga hb, formato corpo cilíndrico, características adicionais sem borracha apagadora, grafite nº 2, material carga grafite, caixa com 144 unidades fabricado com madeira em 100% reflorestada e certificada, com superfície pintada e cumprimento de 175mm."

Informamos ainda que tal retificação não altera as demais condições de participação da referida licitação, mantida inalterada a data e horário de sua abertura.

Felipe de Souza Menezes
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017/ SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 084/2016
Processo 289/2016 – SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 084/2016, referente ao Processo nº 289/2016/SMEC, cujo objeto é a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMPOSTO LACTEO E DIETOTERÁPICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS DE 1-3 ANOS E 11 MESES DE IDADE, MATRICULADAS NAS CASAS MÃE/PROINFÂNCIAS E ATENDIDAS PELO PROGRAMA FAMÍLIA QUE AÇOLHE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGES, E CRIANÇAS COM IDADE A PARTIR DE 30 DIAS ATÉ 05 ANOS DE IDADE ATENDIDAS PELA REDE BÁSICA ESPECIALIZADA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TODAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, conforme fornecedor e valores discriminados a seguir: LOTES: I, II, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XL, XLV, XLVI, XLIX e L empresa classificada: N. N. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, o valor total é de até R\$ 4.773.685,27 (quatro milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da publicação desta.

Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2017/ SMEC

Referente ao Pregão Eletrônico nº 084/2016

Processo 289/2016 – SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 084/206, referente ao Processo nº 289/2016/SMEC, cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMPOSTO LÁCTEO E DIETOTERÁPICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS DE 1-3 ANOS E 11 MESES DE IDADE, MATRICULADAS NAS CASAS MÃE/PROINFÂNCIAS E ATENDIDAS PELO PROGRAMA FAMÍLIA QUE AÇOLHE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGES, E CRIANÇAS COM IDADE A PARTIR DE 30 DIAS ATÉ 05 ANOS DE IDADE ATENDIDAS PELA REDE BÁSICA ESPECIALIZADA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TODAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, conforme fornecedor e valores discriminados a seguir: LOTES: XXII, XXXVI e XLII empresa classificada: BRUTHAN COMERCIAL LTDA, o valor total é de até R\$ R\$ 1.011.063,75 (hum milhão, onze mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da publicação desta.**

Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2017/
SMEC**

Referente ao Pregão Eletrônico nº 084/2016
Processo 289/2016 – SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 084/206, referente ao Processo nº 289/2016/SMEC, cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMPOSTO LÁCTEO E DIETOTERÁPICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS DE 1-3 ANOS E 11 MESES DE IDADE, MATRICULADAS NAS CASAS MÃE/PROINFÂNCIAS E ATENDIDAS PELO PROGRAMA FAMÍLIA QUE AÇOLHE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGES, E CRIANÇAS COM IDADE A PARTIR DE 30 DIAS ATÉ 05 ANOS DE IDADE ATENDIDAS PELA REDE BÁSICA ESPECIALIZADA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TODAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, conforme fornecedor e valores discriminados a seguir: LOTES: XXI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XLI empresa classificada: PLANETA COMERCIAL LTDA, o valor total é de até R\$ 353.644,20 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da publicação desta.**

Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2017/
SMEC**

Referente ao Pregão Eletrônico nº 084/2016
Processo 289/2016 – SMEC

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico nº 084/206, referente ao Processo nº 289/2016/SMEC, cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMPOSTO LÁCTEO E DIETOTERÁPICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS DE 1-3 ANOS E 11 MESES DE IDADE, MATRICULADAS NAS CASAS MÃE/PROINFÂNCIAS E ATENDIDAS PELO PROGRAMA FAMÍLIA QUE AÇOLHE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL – SEMGES, E CRIANÇAS COM IDADE A PARTIR DE 30 DIAS ATÉ 05 ANOS DE IDADE ATENDIDAS PELA REDE BÁSICA ESPE-**

CIALIZADA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TODAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, conforme fornecedor e valores discriminados a seguir: LOTES: XLVII e XLVIII empresa classificada: BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, o valor total é de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da publicação desta.

Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RETIFICAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 084/2016 - Registro de Preços
Processo nº 0289/2016 – SMEC

No Diário Oficial da União nº 25, no Diário Oficial do Município nº 4338 e no Jornal Roraima em Tempo, caderno B página 12 que circulou no dia 03/02/2017, na publicação referente ao Aviso de Homologação do Pregão Eletrônico 084/2016, Processo nº 0289/2016 – SMEC.

Onde se lê: “...dos Lotes XXII, XXXVI e XLII foram a favor da empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 02.625.813/0001-00, pelo valor de R\$ 101.063,75 (cento e um mil sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)...”.

Leia-se: “...dos Lotes XXII, XXXVI e XLII foram a favor da empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 02.625.813/0001-00, pelo valor de R\$ 1.011.063,75 (hum milhão onze mil sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)...”.

Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura – SMEC

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA**

TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**REFERENTE AO PREGÃO PARA SRP Nº 012/2016
Processo nº. 01192/2016- Prefeitura Municipal de Seropédica - RJ**

A Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Boa Vista, resolve aderir à Ata de Registro de Preços, referente ao referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2016, oriundo do Processo nº. 01192/2016- Prefeitura Municipal de Seropédica - RJ, tendo como objeto “fornecimento de Material Permanente (Mobiliário Escolar)”, conforme especificações neste instrumento, visando o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino do Município de Boa Vista - RR, conforme fornecedor e valores (em reais) discriminados a seguir: LOTE 1 – empresa classificada CRP MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, com o valor total de R\$ 2.699.130,00 (dois milhões seiscentos e noventa e nove mil e cento e trinta reais), válidos por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 07 de fevereiro de 2017.

Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2016.

Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA
Espécie: Contrato nº 043/2017/SMSA
Objeto: Constitui objeto do presente a **AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPOEM A “RELAÇÃO MUNICI-**

PAL DE MEDICAMENTOS – REMUME”, PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 772.275,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805, Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitidas em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 153, no valor de R\$ 145.350,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), nº 154, no valor de R\$ 35.960,00 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: DECARES COMÉRCIO LTDA

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 044/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPOEM A “RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME”, PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 3.755.657,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805, Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitidas em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 155, no valor de R\$ 1.199.574,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais), nº 156, no valor de R\$ 95.114,00 (noventa e cinco mil, cento e quatorze reais), nº 157, no valor de R\$ 304.844,00 (trezentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 045/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPOEM A “RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME”, PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 87.150,00

Unidade Orçamentária: 0806, Funcional Programática: 10.303.0045.2117, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitida em 31/01/2017 a Nota de Empenho nº 158, no valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: PRINCIPAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 046/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPOEM A “RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME”, PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 2.592,00

Unidade Orçamentária: 0806, Funcional Programática: 10.303.0045.2117, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitida em 31/01/2017 a Nota de Empenho nº 159, no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: FLEX FARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 047/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPOEM A “RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME”, PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 623.907,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805 Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitida em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 160, no valor de R\$ 92.435,00 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), nº 161, no valor de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), nº 162, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: MUNDIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 048/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPOEM A “RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME”, PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 478.158,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805 Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitida em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 163, no valor de R\$ 87.200,00 (oitenta e sete mil e duzentos reais), nº 164, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nº 165, no valor de R\$ 95.520,00 (noventa e cinco mil,

quinhentos e vinte reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: W M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 049/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPÕEM A "RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME", PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 499.800,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805 Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitida em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 166, no valor de R\$ 133.140,00 (cento e trinta e três mil, cento e quarenta reais), nº 167, no valor de R\$ 42.710,00 (quarenta e dois mil, setecentos e dez reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 050/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPÕEM A "RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME", PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 171.580,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805 Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitidas em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 168, no valor de R\$ 42.230,00 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta reais), nº 169, no valor de R\$ 700,00 (setecentos e trinta reais), nº 170, no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 051/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPÕEM A "RELAÇÃO MUNICI-

PAL DE MEDICAMENTOS – REMUME", PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 418.740,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805 Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitidas em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 171, no valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), nº 172, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE -

EIRELI

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 052/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPÕEM A "RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME", PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 390.534,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805 Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitidas em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 173, no valor de R\$ 72.775,00 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais), nº 174, no valor de R\$ 4.935,00 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais), nº 175, no valor de R\$ 4.533,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: GOLDENPLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 053/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPÕEM A "RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME", PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 1.106.745,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805 Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitidas em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 176, no valor de R\$ 347.015,00 (trezentos e quarenta sete mil e quinze reais), nº 177, no valor de R\$ 18.330,00 (dezoito mil, trezentos e trinta reais), nº 178, no valor de R\$ 50.805,00 (cinquenta mil, oitocentos e cinco reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: PRÓ-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze)

meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 054/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a **AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPOEM A "RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME", PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 33.264,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805 Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitidas em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 179, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), nº 180, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: **EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 1626/2016 – SMSA

Espécie: Contrato nº 055/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente a **AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE COMPOEM A "RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS – REMUME", PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL, DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 057/2016.

Valor: R\$ 1.237.715,00

Unidade Orçamentária: 0806, 0805 Funcional Programática: 10.303.0045.2117, 10.302.0043.2112, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fonte de Recursos: 049 (SUS), tendo sido emitidas em 31/01/2017 as Notas de Empenhos nº 181, no valor de R\$ 331.145,00 (trezentos e trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais), nº 182, no valor de R\$ 25.790,00 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais), nº 183, no valor de R\$ 70.085,00 (setenta mil e oitenta e cinco reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: **PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**

Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETARIA**

PROCESSO SELETIVO Nº001/2016/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, atendendo ao item 7.4, do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2016/SEMGES, torna pública a convocação dos Candidatos do Cadastro de Reserva, conforme abaixo, visando suprir a vaga remanescente ofertada no Instrumento Convocatório, em razão do não comparecimento dos candidatos: Edivan Carneiro de Albuquerque, inscrição nº. 5298, Elio

Mota Pereira Junior, inscrição nº. 5063, e Aiany Gonçalves da Costa, inscrição nº. 4859.

Os candidatos convocados por este instrumento, dispõem de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação deste resultado para se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, situada à Rua José Coelho, nº 96, Bairro - Centro, para a entrega da documentação abaixo descrita, de modo que o não comparecimento no prazo estipulado implicará na tácita desistência do candidato:

- 02 (duas) fotos 3x4;
- Cédula de Identidade e CPF;
- Cópia do Título de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral;
- Cópia no cadastro do PIS/PASEP;
- Cópia da Carteira Profissional;
- Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
- Comprovante de Residência;
- Comprovante de Conta Corrente no Banco do Brasil (pessoa física);
- Certidão Negativa Cível e Criminal expedida pela comarca de residência;
- Registro do Conselho de Classe;
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certificado de Escolaridade e Histórico Escolar.

ORD	NOME	CPF	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01.	Raiany Galvão da Silva	004.461.762-30	Assistente	Assistente de Ofício	Projeto Crescer
02.	Cristiana Martins Nunes	756.785.942-49	Assistente	Monitor de Oficina	Projeto Crescer
03.	Lilian Silva de Sousa	719.476.632-91	Assistente	Monitor de Oficina	Projeto Crescer

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2017.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2.ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA**

Edital de Intimação nº 001/2017.

Os julgadores de 2ª Instância Administrativa Tributária, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 237 da Lei Complementar nº 1.223/2009, faz saber a todos quanto virem ou dele conhecimento tiver, que o contribuinte abaixo relacionado está cientificado a partir da data de publicação deste, que o Auto de Infração referente ao processo abaixo foi julgado **IMPROCEDENTE** em 2ª Instância Administrativa Tributária, sendo cancelado o débito referente ao mesmo após 15 dias da data de publicação deste edital.

Contribuintes de que trata o Edital nº 001/2017.

Decisão nº	Processo nº	Auto de Inf. nº	Insc. Municipal nº	CPF / CNPJ N.º	Contribuinte
120/2016	18283/2011	00639/2011	024316-7	04.572.003/0001-50	Ka Veiculos Ltda

Quéfren Márcio de Castro Plácido **Fábio Rodrigues Martinez**
Julgador Titular de 2.ª Instância Julgador Suplente de 2.ª Instância
Dec. n.º 122/ E – 2014 Dec. n.º 122/ E – 2014

Núbia de Menezes Barros e Silva **Maria Ieda Mesquita da Silva**
Julgador Titular de 2.ª Instância Julgador Titular de 2.ª Instância
Dec. n.º 122/ E – 2014 Dec. n.º 100/E - 2016

Gerson da Costa Moreno Júnior
Procurador

Marcos André Colares Mesquita
Presidente CAT/CMC
Dec. 099/E -2016

Boa Vista / RR, 09 de fevereiro de 2017.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2.ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA**

Edital de Intimação nº 002/2017.

Os julgadores de 2ª Instância Administrativa Tributária, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 237 da Lei Complementar n.º 1.223/2009, faz saber a todos quanto virem ou dele conhecimento tiver, que o contribuinte abaixo relacionado está cientificado a partir da data de publicação deste, que o Auto de Infração referente ao processo abaixo fora julgado NULO em 2ª Instância Administrativa Tributária, sendo cancelado o débito referente ao mesmo após 15 dias da data de publicação deste edital.

Contribuinte de que trata o Edital nº 002/2017.

Decisão nº	Processo nº	Auto de Inf. nº	Insc. Municipal nº	CPF / CNPJ N.º	Contribuinte
109/2016	13896/2014	00525/2014	888920-1	13.067.546/0001-01	Lifemed Corretora de Seguros Ltda

Quéfren Márcio de Castro Plácido Fáblio Rodrigues Martinez
Julgador Titular de 2.ª Instância Julgador Suplente de 2.ª Instância
Dec. n.º 122/ E - 2014 Dec. n.º 122/ E - 2014

Núbia de Menezes Barros e Silva Maria Ieda Mesquita da Silva
Julgador Titular de 2.ª Instância Julgador Titular de 2.ª Instância
Dec. n.º 122/ E - 2014 Dec. n.º 100/E - 2016

Gerson da Costa Moreno Júnior
Procurador

Marcos André Colares Mesquita
Presidente CAT/CMC
Dec. 099/E -2016

Marcos André Colares Mesquita
Presidente CAT/CMC
Dec. 099/E -2016

Boa Vista / RR, 09 de fevereiro de 2017.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PUBLICOS E MEIO AMBIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 03372/2015
Autuado: RAIMUNDO DA SILVA BRICIO NETO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009267, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II, art. 71, caput, combinado com art. 101, I do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por promover alteração de item de veículo automotivo marca/modelo VW/Gol, cor branca, ano 2002, placa NAK - 4262, com equipamento sonoro profissional instalado no porta-malas do referido veículo e teve os equipamentos apreendidos - Termo de apreensão nº 003140 Série E.

Cientificado no dia 08 de fevereiro de 2015 às 02h:06min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 09/12, manifestação da Procuradoria Geral do Município, opinando pela procedência do auto de infração e do termo de apreensão feito pelos fiscais.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8o A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover descaracterização de item em veículo automotivo e poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Previsto no art. 27 "b" da Lei Municipal 513/00, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) ao máximo de 500.000 (quinhentos mil) UFIR. A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Conforme a existência de alteração de item no veículo no auto com a instalação de equipamento sonoro amplificado de modo a contribuir com a poluição sonora, causando danos ao sossego e bem estar público, confirmando o cometimento da infração ambiental, logo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se observa no Parecer Técnico nº 219/2015, às fls. 06.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº 513/00, em seu art. 42, foi proibido "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei."

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantendo o valor da multa fixada, sopesando que houve modificação de itens do veículo sem licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e a população por perturbação ao sossego bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medida acautelatória objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

No que se refere à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 71 do Decreto nº 6.514/08, a apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV.

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse interím, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SMGA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias

úteis, com o desconto legal de 30% que fica no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) o valor final da multa, sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 207/2015

Autuado: LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007382, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso art. 3º, II, VIII IV, do Decreto Federal 6514/08, combinado com o art. 51, §5º e art. 27, "b" e "d", ambos da Lei Municipal nº 513/00.

A Autuada foi multada pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo com utilização de equipamento sonoro, a equipe realizou a aferição do som e foi constatado a intensidade sonora de 82.9 dB (decibéis), razão pela qual foi apreendido duas caixas de som amplificadas e uma mesa de som com 12 canais (Termo de Apreensão nº 004091).

Cientificado no dia 16 de agosto de 2015 às 21h:30min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 19/22, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-

las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento a tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 1453/2015, às fls. 04.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora. § 5 - A aferição do

nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescentada pela Lei nº 1237/2010)

Nota-se que, de acordo com o parecer técnico fixado nos autos, a medição ocorreu a 7m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar conseqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado exercia atividade de música ao vivo sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no perí-

odo acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2017.

Icaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 227/2016
Autuado: JESSICA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007892, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 9º, caput e art. 51, § 3º e § 5º, ambos da Lei Municipal nº 513/00.

A Autuada foi multada pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo com utilização de equipamento sonoro, com a aferição dos ruídos medido em 80,0 dB (decibéis), valor este acima do limite da legislação, razão pela qual a atividade foi embargada (Termo de Embargo nº 005659).

Cientificado no dia 06 de março de 2016 às 01h:05min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 14/18, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a

medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 414/2016, às fls. 05.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §3º e 5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.
[...]

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.
[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor

de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

Nota-se que, de acordo com o parecer técnico fixado nos autos, a medição ocorreu a 7m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar conseqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2017.

Icaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

–Processo nº 551/2015
Autuado: ROSIMAR FEITOSA FELIX

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007388, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso art. 3º, II e IV, do Decreto Federal 6514/08, combinado com o art. 51, §1º e §2º e art. 42, caput, ambos da Lei Municipal nº 513/00.

A Autuada foi multada pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo com utilização de equipamento sonoro, a equipe apreendeu uma caixa de som amplificada Marca/Modelo OCM 412 SD/USB, encontrada na residência de nº 1342, localizada na Travessa dos Macuxis com a Rua Antônio Moreira de Moraes, bairro Alvorada, fora realizada a aferição e foi constatado a intensidade sonora de 80.3 dB (decibéis), razão pela qual o equipamento foi apreendido (Termo de Apreensão nº 004095).

Cientificado no dia 12 de novembro de 2015 às 12h:50min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 12/16, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500 (quinhentos) Reais.

No que se refere a multa, previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de

multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 2119/2015, às fls. 06.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §1º e 2º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora. § 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010) § 2º - o nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010)

Nota-se que, de acordo com o parecer técnico fixado nos autos, a medição ocorreu a 7m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar conseqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto à apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV.

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção mo-

netária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2017.

Icaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 825/2016
Autuado: JACO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009956, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e IV combinado com o art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por promover alteração de item de veículo automotivo, com equipamento sonoro profissional instalado na porta mala do pick-up Modelo/Marca Corsa/GM, placa NAH-9465, cor branca, que estava estacionado dentro das dependências do posto e teve o equipamento apreendido - Termo de apreensão nº 002806 Série E.

Cientificado no dia 08 de Julho de 2016 às 02h:30min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa alegando que chegou nas dependências do posto somente para comprar um refrigerante e foi surpreendido pelos fiscais.

Às fls. 19/21, manifestação da Procuradoria Geral do Município, opina pela procedência do auto de infração e do termo de apreensão.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover descaracterização de item em veículo automotivo e poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Conforme a existência de alteração de item no veículo no auto com a instalação de equipamento sonoro amplificado, logo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se observa no Parecer Técnico nº 1322/2016, às fls. 05/06, ilustrado inclusive com imagens do equipamento sonoro.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº 513/00, em seu art. 42, foi proibido "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve modificação de itens do veículo sem licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e a população por perturbação ao sossego bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medida cautelar objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

No que se refere à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 71 do Decreto nº 6.514/08, a apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV.

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a

aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo. Nesse interim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SMGA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da

Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de Fevereiro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 889/2016

Autuado: **ANDERSON NASCIMENTO PEREIRA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009817, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com ingresso no art. 3º, II e VII e art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por promover alteração de item de veículo automotivo, com equipamento sonoro profissional instalado no porta mala do veículo, MARCA/MODELO GM/S-10 cabine dupla, cor preta, placa JWT - 9253 e teve o equipamento, 04 (quatro) cornetas, 02 (dois) twiters e 01 (uma) caixa de som com dois alto-falantes, apreendido - Termo de apreensão nº 002783 Série E.

Cientificado no dia 23 de Julho de 2016 às 01h:05min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 12/14, manifestação da Procuradoria Geral do Município, opina pela procedência do auto de infração e do termo de apreensão.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8o A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de

acordo com o objeto jurídico lesado.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover descaracterização de item em veículo automotivo e poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Conforme a existência de alteração de item no veículo no auto com a instalação de equipamento sonoro amplificado, logo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se observa no Parecer Técnico nº 1394/2016, às fls. 05/07, ilustrado inclusive com imagens do equipamento sonoro.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº 513/00, em seu art. 42, foi proibido "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei."

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve modificação de itens do veículo sem licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e a população por perturbação ao sossego bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medida acautelatória objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

No que se refere à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 71 do Decreto nº 6.514/08, a apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV.

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo. Nesse interim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SMGA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5

(cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de Fevereiro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 919/2016
Autuado: LEYMARCIO LEITE LIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009030, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por promover alteração de item de veículo automotivo, com equipamento sonoro profissional instalado no porta mala do veículo e teve o equipamento apreendido - Termo de apreensão nº 002882 Série E.

Cientificado no dia 30 de Julho de 2016 às 01h:34min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa alegando que não estava com o som ligado na hora que a fiscalização observou.

Às fls. 20/22, manifestação da Procuradoria Geral do Município, opina pela procedência do auto de infração e do termo de apreensão.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8o A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que

o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover descaracterização de item em veículo automotivo e poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explicita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Conforme a existência de alteração de item no veículo no auto com a instalação de equipamento sonoro amplificado, logo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se observa no Parecer Técnico nº 1541/2016, às fls. 05/06, ilustrado inclusive com imagens do equipamento sonoro.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº 513/00, em seu art. 42, foi proibido "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei."

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve modificação de itens do veículo sem licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e a população por perturbação ao sossego bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medica acautelatória objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

No que se refere à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 71 do Decreto nº 6.514/08, a apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV.

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo. Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SMGA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recur-

so, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de Fevereiro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 02239/11
Autuado: MARCIO GLEFE DE AZEVEDO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001067 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II e VII; e art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08 cumulado com art. 38, caput, da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 2º, alínea "c" da Lei Federal nº 4.771/65.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ter construído em Área de Preservação Permanente uma casa de madeira descumprido o Termo de Embargo nº 000497 - E, onde estavam embargadas as construções civis localizadas na APP do Igarapé Caxangá, situada na Tv. Caxangá, s/n, centro. O senhor acima ficou ciente que deveria realizar a demolição das construções e realizar a recomposição ambiental da área, no prazo de 30 dias.

Cientificado no dia 20 de setembro de 2011 às 15h30min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, às fls. 09/15.

Às fls. 18/19, consta sustentação de autos.

Às fls. 20-v, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que devolve os autos, por solicitação, no estado em que se encontrava (sem parecer jurídico).

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(...)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo atuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles[1], “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

No caso em tela, a atuação ocorreu em 2011, e o último ato praticado sucedeu-se no mesmo ano. Neste sentido, percebe-se que a última movimentação dada ao processo é meramente de expediente, portanto, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, eis que são exemplos de atos interruptivos, a confirmação da pena de multa; a verificação do estado dos bens depositados em nome do próprio atuado, ou à solicitação de análise de documentos de regularização, para fins de levantamento do embargo; ou qualquer outro ato, visando ao correto deslinde do feito.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do atuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

Importa frisar, que a responsabilidade do servidor poderá ser apurada, pois se houve dolo, ou mesmo negligência, do servidor público responsável pelo trâmite processual, este está sujeito às sanções previstas na Lei Complementar nº 003/2012.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, inclusive pendente de julgamento, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto à requerimento da parte;

b) Nestes moldes, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, dando ciência da Decisão de Primeira Instância, evitando a inscrição do débito em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

d) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e que sejam tomadas as demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 16073/12
Autuado: MANOEL DA SILVA SAMPAIO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001429 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII e VIII e art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08 cumulado com art. 4º, alínea "a", item 1 da Lei Federal 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela edificação de alvenaria de uso comercial (vila), medindo aproximadamente 317m², sendo 145m² de área construída e coberta com telhas de fibrocimento (quartos para aluguel). A construção é murada e a parte não coberta é totalmente cimentada, estando todas as construções totalmente dentro da área de preservação permanente de 01(um) afluente do Igarapé Grande (braço), a 5m do leito do referido curso d'água. Ressalta-se que a construção mencionada não foi demolida pelo fato de haver 4(quatro) quartos ocupados por inquilinos, entretanto, foi sugerido que a construção irregular dentro da área de preservação permanente fosse retirada, tendo em vista que a construção está aproximadamente 5mdo leito do Igarapé.

Fica embargada a construção, reforma ou ampliação na edificação comercial (vila), conforme Termo de Embargo nº 005185 - E.

Cientificado no dia 22 de agosto de 2012, em decorrência do acontecido, o Autuado NAO apresentou defesa.

Às fls. 10, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que deixa de apresentar parecer nos autos, tendo em vista a inexistência de controvérsia jurídica, devido em parte pela omissão do autuado na apresentação de defesa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica

ca e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles[1], "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos,

este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 2012, e o último ato praticado sucedeu-se no mesmo ano, quando o autuado foi notificado para apresentar as alegações finais, após isto, nenhuma outra movimentação, visando a apuração da infração foi dada ao processo em tempo hábil, estando até a presente data, pendente de julgamento.

Neste sentido, percebe-se que a última movimentação dada ao processo é meramente de expediente, portanto, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, eis que são exemplos de atos interruptivos, a confirmação da pena de multa; a verificação do estado dos bens depositados em nome do próprio autuado, ou à solicitação de análise de documentos de regularização, para fins de levantamento do embargo; ou qualquer outro ato, visando ao correto deslinde do feito.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

Importa frisar, que a responsabilidade do servidor poderá ser apurada, pois se houve dolo, ou mesmo negligência, do servidor público responsável pelo trâmite processual, este está sujeito às sanções previstas na Lei Complementar nº 003/2012.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, inclusive pendente de julgamento, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto à requerimento da parte;

b) Nestes moldes, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, dando ciência da Decisão de Primeira Instância, evitando a inscrição do débito em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

d) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria

Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e que sejam tomadas as demais providências.

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA Nº 007/2017-GAB/SEMUC

O Secretário Municipal de Comunicação da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras de Cargos Comissionados, JUSSARA CRISTINA BEDNARCZUK, Assessora, matrícula nº 41.527, CPF nº 201.205.832-91 e ALOMA BARBOSA DE OLIVEIRA HOSEIN KHAN, Coordenadora de Mídia, matrícula nº 45.511, CPF nº 446.990.772-34, responsáveis para alimentar o Portal da Transparência.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Comunicação Social, em 09 de fevereiro de 2017.

Certifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2017.

Weber Negreiros Júnior
Secretário Municipal de Comunicação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 033/17-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Ozeias Pereira da Silva, matrícula 26.201, como fiscal do contrato múltiplo ECT/SMST nº9912387315/2015/SMST, processo nº278/2015, que tem por objeto SERVIÇOS DE CORREIOS.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº. 042 - SMST, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Dispõe sobre a designação de servidores responsáveis pela alimentação dos dados da SMST no Portal da Transparência.”

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei nº 12.527/2011 que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas;

Considerando o item 13.1.2 do Manual de Normas e Procedimentos – 2016 publicado no DOM 4106, onde estabelece que os servidores responsáveis pela alimentação dos dados do Portal da Transparência devem ser nomeados através de Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os servidores Enerson Feijó Ferreira, Coordenador de Administração, Planejamento e Projetos, matrícula nº 44.616, CPF: 382.874.802-30; Lúcio Leite Guimarães, Guarda Civil Municipal, Especialidade: 2ª CLASSE, matrícula nº 28.035, CPF: 842.415.602-10 e Douglas Almeida Eckhardt, Diretor de Administração, Planejamento e Projetos, matrícula nº 8470481, CPF: 217.276.863-49 onde os mesmos são responsáveis pela alimentação do Portal da Transparência quanto as informações inerentes a passagens aéreas, diárias, convênios, licitações e contratos desta Secretaria.

Art. 2º - Fica Revogada a PORTARIA Nº 148/16-SMST, publicada no DOM Nº 4237 de 01 de Setembro de 2016.

Art. 3º- Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 043/2017-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar por 12 meses, com fulcro no art. 9º, da lei n.º 1.007/07, a servidora CELI KAROLINI CARDOSO, Agente de Trânsito, matrícula n.º 26.225, para fazer parte da Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, com sede no município de Boa Vista.

Art. 2º- Art. 2º - Fica deliberado que o membro ora designado permaneça à disposição da Corregedoria de Segurança, dedicando-se, ainda, às diligências necessárias à instrução processual nos procedimentos disciplinares dessa Corregedoria de Segurança.

Art. 3º Esta Portaria tem seus efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2017.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Fevereiro de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 029/2017-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa, para apurar os fatos narrados no despacho contido no Memo nº 25037/2016/SMTRAN e seus anexos, constante nos autos do processo nº 005/2017/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores, JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES FILHO, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor, matrícula nº 14.591, RONALDO SILVA BARROS, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor de Area, matrícula nº 14.295, ANTONIO CESAR NUNES DE SOUSA, Guarda Civil Municipal, Especialidade Inspetor, matrícula nº 14629, e para sob Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Administrativa, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar o servidor ANTONIO CESAR NUNES DE SOUSA, Guarda Civil Municipal, Especialidade Inspetor, matrícula nº 14629, para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMST e pela Comissão de Sindicância Administrativa.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2017.

Carlos Leandro Sobrinho Dias
Corregedor de Segurança - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 030/2017-CORREGEDORIA/SMST

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 10, III, da lei nº 916/2006, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 028/2017 Corregedoria/SMST, publicada no D.O.M nº 4343 de 10.02.2017.

Onde lê-se: Art. 1º (...) e adotar as demais providências que se tornarem necessárias em favor do servidor A.M.O, Guarda Civil Municipal, especialidade Subinspetor, matrícula nº 13.992, (...).

Leia-se: Art. 1º (...) e adotar as demais providências que se tornarem necessárias em favor do servidor J.P.P, Guarda Civil Municipal, especialidade Subinspetor, matrícula nº 01.796, (...).

Art. 2º Esta Portaria produzirá efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2017.

Dê-se ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista – RR, 13 de fevereiro de 2017.

Carlos Leandro Sobrinho Dias
Corregedor de Segurança - SMST

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS
GABINETE SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 001/2017 – GAB/SEMCONV

A Secretária Municipal de Convênios, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras Dinorá Aparecida Bortolini Carvalho Oliveira Matrícula nº 41382 e Eveline da Silva Gomes Matrícula nº 01623, responsáveis pela alimentação do Portal da Transparência dos dados atinentes a esta Secretaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro 2017.

Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE BOA VISTA

RESOLUÇÃO Nº 01/17

O presidente do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, de acordo com a aprovação da plenária na 55ª Reunião Ordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2017, e no uso das prerrogativas regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 923, de 28 de novembro de 2006, alterada pela Lei nº 1.171, de 22 de setembro de 2009;

Considerando que foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010;

Considerando os Termos de Referência, propostos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Boa Vista;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Boa Vista deverá ser aprovado e implementado até o dia 31 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os Termos de Referência que nortearam a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Boa Vista, bem como os produtos já devidamente elaborados, referentes a 1ª fase: 1 – Elaboração de Estrutura e Mobilização Social; 2 - Diagnósticos da Situação Atual dos Resíduos Sólidos – Zona Urbana e Rural e dos Passivos Ambientais; 3 – Prognóstico e Alternativas para Universalização, Condicionantes, Diretrizes, Objetivos

e Metas, Estatísticas e Projeções para 20 anos, inclusive dos Passivos Ambientais, que comporão o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Boa Vista.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2017.

Sérgio Pillon Guerra
Presidente do COMCID-BV

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços -
SRP Nº 011/2017
Processo nº 0169/2016 - FETEC

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO TIPO GASOLINA E ÓLEO DIESEL, CONFORME DEMANDA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 15/02/2017, às 08h00min (horário local).

ABERTURA DO CERTAME: 02/03/2017, às 08h00min (horário local).

O Edital encontra-se a disposição dos interessados a partir do dia 15 de fevereiro do corrente ano, mediante solicitação na Comissão Permanente de Licitação / CPL, Avenida dos Imigrantes, n. 1612, Terminal João Firmino Neto, Buritis, 1º andar, sala 42, Boa Vista (RR), no horário de 8h às 12h e de 14h às 18h. E, poderá ser solicitado pelo e-mail: pregaofetec@gmail.com, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento (pen drive).

Boa Vista (RR), 14 de fevereiro de 2017.

Dagoberto Kunzler Machado Junior
Pregoeiro CPL/FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO O RESULTADO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2017, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 0018/2017 - FETEC, tendo como objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM E CARRETA PALCO, PARA ATENDER AOS EVENTOS APOIADOS E/OU REALIZADOS PELA FETEC, DURANTE 12 (DOZE) MESES. Empresa ECOART ESTRUTURA E PRODUÇÕES LTDA, com CNPJ: 11.781.576/0001-50, vencedora do ÍTEM 01, sendo o Item 01 no valor unitário de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) e Empresa CARLOS C. OLIVEIRA DO NASCIMENTO EPP, com CNPJ: 10.242.165/0001-23, vencedora do ÍTEM 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 sendo o Item 02 no valor unitário de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), Item 03 no valor unitário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), Item 04 no valor unitário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), Item 05 no valor unitário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), Item 06 no valor unitário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), Item 07 no valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), Item 08 no valor unitário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), Item 09 no

valor unitário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e Item 10 no valor unitário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Perfazendo o VALOR TOTAL do certame de R\$ 898.800,00 (oitocentos e noventa e oito mil e oitocentos reais).

Boa Vista - RR, 13 de fevereiro de 2017.

Daniel Soares Lima
Presidente Interino - FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO O RESULTADO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2017, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 0019/2016 - FETEC, tendo como objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMAROTE, ARQUIBANÇADA, CERCA MÓVEL, BARRICADA DE ALUMÍNIO DE CONTENÇÃO, PRATICAVEL E FECHAMENTO, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA ATENDER AOS EVENTOS APOIADOS E/OU REALIZADOS PELA FETEC, DURANTE 12 (DOZE) MESES. Empresa ECOART ESTRUTURA E PRODUÇÕES LTDA, com CNPJ: 11.781.576/0001-50, vencedora do ÍTEM 13, sendo o Item 13 no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) e Empresa CARLOS C. OLIVEIRA DO NASCIMENTO EPP, com CNPJ: 10.242.165/0001-23, vencedora do ÍTEM 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, e 16 sendo o Item 01 no valor unitário de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), Item 02 no valor unitário de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), Item 03 no valor unitário de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), Item 04 no valor unitário de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), Item 05 no valor unitário de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), Item 06 no valor unitário de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), Item 07 no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais), Item 08 no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais), Item 09 no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais), Item 10 no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais), Item 11 no valor unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais), Item 12 no valor unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais), Item 14 no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), Item 15 no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), Item 16 no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais). Perfazendo o VALOR TOTAL do certame de R\$ 2.576.000,00 (dois milhões quinhentos e setenta e seis mil reais).

Boa Vista - RR, 13 de fevereiro de 2017.

Daniel Soares Lima
Presidente Interino - FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO O RESULTADO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2017, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 0163/2016 - FETEC, tendo como objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL E CORRELACIONADOS COMPREENDENDO: SUPORTE DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO, ATÉ A FINALIZAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELA FETEC - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA. Empresa MED COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com CNPJ: 15.799.830/0001-06, vencedora do LOTE I, II e IV, sendo o Lote I no valor total de R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais), Lote II no valor total de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) e Lote IV no valor total de R\$ 72.300,00 (setenta e dois mil e trezentos reais) e Empresa C. DE M. PORTO - ME, com CNPJ: 13.146.366/0001-15, vencedora do LOTE e III, V e VI, sendo Lote III no valor total de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), Lote V no valor total de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais) e Lote VI no valor total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Perfazendo o valor total do certame de R\$ 2.072.300,00 (dois milhões setenta e dois

mil e trezentos reais).

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2017.

Daniel Soares Lima
Presidente Interino - FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Aditivo de contrato

Objeto: Constitui objeto deste instrumento, contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de limpeza, higienização e sucção de dejetos dos banheiros químicos para atender a demanda dos eventos que serão realizados pela FETEC, pelo período de 12 meses, conforme Termo de Referência. Referente ao item 01.

Alteração: A prorrogação do prazo de vigência estabelecida na cláusula nona do Termo de Contrato, por mais um período de 12(doze) meses, a contar de 01/02/17 passando a ter seu termo final o dia 01/02/2018.

Função Programática: 13.392.0014.2.044/27.812.0015.2.049

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00

Fonte: 01.01.00

Processo:0201/2015

Contratado: J. CASTRO EDA - ME

Contratante: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA – FETEC.

Data da Assinatura:27/01/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Juciléia Castro Eda, pela Contratada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Constitui objeto deste contrato assinatura do Jornal Impreso Roraima em tempo.

Valor: O valor contratado é no importe de R\$ 2.492,00 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais)

Fundamento Legal: Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Programa: 04.122.0012.2.040.

Elemento de despesa: 3.3.90.39.00

Fontes deRecursos: 01.01.00

Processo: 013/2017

Contratado:EDITORA ON LINE - LTDA

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Data da Assinatura: 03/02/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Kleber de Brito Pereira, pela Contratada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Contrato

Objeto: O presente contrato tem por objeto, a aquisição de material de consumo para atender ao evento CARNAVAL 2017, que acontecerá no período de 24 a 28 de fevereiro do corrente ano, no complexo Ayrton Senna – AV. Capitão Ene Garcez – Centro – Boa Vista Roraima.

Valor: O valor contratado é no importe de R\$ 76.165,20 (setenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

Fundamento Legal: Inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93

Projeto Atividade: 13.392.0014.2.044;

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00

Fonte: 01.01.00

Processo: 027/2017

Contratado: BARROS E MAGALHÃES LTDA - EPP

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Data da Assinatura: 03/02/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Héricson Fábio Barros de Souza, pela Contratada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Constitui objeto deste contrato, eventual aquisição de medalhas e troféus personalizados e não personalizados para atender aos eventos realizados e/ou apoiados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC, Itens 01, 03, 04, 08 e 09.

Valor: O valor contratado é no importe de R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta)

Fundamento Legal: Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Programa: 13.392.0014.2.044/ 13.812.0015.2.048 /23.695.0016.2.050 /27.812.0015.2.049.

Elemento de despesa: 3.3.90.31.00

Fontes deRecursos: 01.01.00

Processo: 135/2016

Contratado:FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Data da Assinatura: 14/01/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Jards de Avilar Freire, pela Contratada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Constitui objeto deste contrato, eventual aquisição de medalhas e troféus personalizados e não personalizados para atender aos eventos realizados e/ou apoiados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC, Itens 10, 11 e 13.

Valor: O valor contratado é no importe de R\$ 53.533,60 (cinquenta e três mil e quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos)

Fundamento Legal: Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Programa: 13.392.0014.2.044/ 13.812.0015.2.048 /23.695.0016.2.050 /27.812.0015.2.049.

Elemento de despesa: 3.3.90.31.00

Fontes deRecursos: 01.01.00

Processo: 135/2016

Contratado:NOVA SICILIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS METÁLICAS LTDA-EPP

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Data da Assinatura: 14/01/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Lidy Ribeiro Oliveira, pela Contratada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA**

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Constitui objeto deste contrato, aquisição de CAMISETAS EM POLIAMIDA, BONÉ, VISEIRA E MOCHILA SACO, para atender aos eventos apoiados e/ou realizados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC. Referente aos itens 09 e 10.

Valor: O valor contratado é no importe de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)

Fundamento Legal: Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Programa: 13.392.0014.2.044/ 13.812.0015.2.048 /23.695.0016.2.050 /27.812.0015.2.049.

Elemento de despesa: 3.3.90.32.00

Fontes deRecursos: 01.01.00

Processo: 140/2016

Contratado:VERA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS - EPP

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Data da Assinatura: 09/01/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Vera Lucia Francisca dos Santos, pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Constitui objeto deste contrato, aquisição de CAMISETAS EM POLIAMIDA, BONÉ, VISEIRA E MOCHILA SACO, para atender aos eventos apoiados e/ou realizados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC. Referente aos itens 02 e 04.

Valor: O valor contratado é no importe de R\$ 38.325,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte cinco reais)

Fundamento Legal: Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Programa: 13.392.0014.2.044/ 13.812.0015.2.048 /23.695.0016.2.050 /27.812.0015.2.049.

Elemento de despesa: 3.3.90.32.00

Fontes de Recursos: 01.01.00

Processo: 140/2016

Contratado: O. MAIA DE OLIVEIRA- ME

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Data da Assinatura: 09/01/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Ozanir Maia de Oliveira, pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Constitui objeto deste contrato, aquisição de CAMISETAS EM POLIAMIDA, BONÉ, VISEIRA E MOCHILA SACO, para atender aos eventos apoiados e/ou realizados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC. Referente ao item 06.

Valor: O valor contratado é no importe de R\$14.125,00 (quatorze mil cento e vinte e cinco reais)

Fundamento Legal: Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Programa: 13.392.0014.2.044/ 13.812.0015.2.048 /23.695.0016.2.050 /27.812.0015.2.049.

Elemento de despesa: 3.3.90.32.00

Fontes de Recursos: 01.01.00

Processo: 140/2016

Contratado: J M INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIRELI-EPP

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Data da Assinatura: 09/01/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Gilberto Bernabe Cavallini, pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Constitui objeto deste contrato, aquisição de CAMISETAS EM POLIAMIDA, BONÉ, VISEIRA E MOCHILA SACO, para atender aos eventos apoiados e/ou realizados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC. Referente ao item 05.

Valor: O valor contratado é no importe de R\$ 63.125,00 (sessenta e três mil cento e vinte cinco reais)

Fundamento Legal: Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Programa: 13.392.0014.2.044/ 13.812.0015.2.048 /23.695.0016.2.050 /27.812.0015.2.049.

Elemento de despesa: 3.3.90.32.00

Fontes de Recursos: 01.01.00

Processo: 140/2016

Contratado: CONFECÇÕES L. C EIRELI-EPP

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Data da Assinatura: 09/01/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Dionny Fernando Gazzola, pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Termo de Contrato

Objeto: Constitui objeto deste contrato, aquisição de CAMISETAS EM POLIAMIDA, BONÉ, VISEIRA E MOCHILA SACO, para atender aos eventos apoiados e/ou realizados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC. Referente aos itens 07 e 08.

Valor: O valor contratado é no importe de R\$ 79.700,00 (setenta e nove mil e setecentos reais)

Fundamento Legal: Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Programa: 13.392.0014.2.044/ 13.812.0015.2.048 /23.695.0016.2.050 /27.812.0015.2.049.

Elemento de despesa: 3.3.90.32.00

Fontes de Recursos: 01.01.00

Processo: 140/2016

Contratado: R. DANTAS FILHO – CONFECÇÕES - ME

Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.

Data da Assinatura: 09/01/2017.

Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Rubens Dantas Filho, pela Contratada.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprova o Parecer nº 001 do CMAS/BV referente à Minuta da Proposta da Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros de Boa Vista – COOPHORTA.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-BV, no uso de suas atribuições, em conformidade com as normas regimentais deste Conselho e deliberações do Colegiado em Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2017.

Considerando a criação do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA através do art. 19 da Lei nº 10.696/2003, institucionalizado como Política Pública em 2011, através da Lei nº 12.512/2011 e regulamentada pelo Decreto nº 7.775/2012.

Considerando o fortalecimento do processo de comercialização da agricultura familiar e, também, fornecer alimentos saudáveis para o público em situação de insegurança alimentar atendido pela rede socioassistencial.

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a Minuta da Proposta de Participação no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, apresentada pela Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros de Boa Vista – COOPHORTA.

Proposta Espelho, no valor R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura com publicação.

Israel Patricio Gomes
Presidente do CMAS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros de Boa Vista - COOPHORTA

ASSUNTO: Aprovação da Minuta da Proposta de Participação no Programa de Aquisição de Alimento - PAA
RELATOR: ISRAEL PATRÍCIO GOMES
PARECER: Nº 001 CMAS APROVADO: 10/02/2017

1. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho, em 09 de fevereiro de 2017, o OF/COOPHORTA Nº 011/2017 de 09 de fevereiro de 2017 da Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros de Boa Vista, solicitando parecer do CMAS, sobre a Minuta da Proposta de Participação de venda de alimentos à CONAB, através do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, buscando referendo a recomendação do Conselho, conforme diretriz do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA (antigo MDS).

Atendimento às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional por meio de doação de alimentos adquiridos de Agricultores Familiares. Conforme o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02/07/2003, atualizada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011, regulamentadas pelo Decreto nº 7.775, de 04/07/2012.

Protocolado ao processo CMAS-BV Nº 089/2017 a Secretária despachou para o colegiado do CMAS.

2. ANÁLISE

A Proposta recepcionada pelo CMAS para análise e parecer versaram conforme abaixo, sendo comparado com o comunicado da CONAB/MOC nº 009 de 16/05/2013.

1 - Proposta: Espelho

Valor: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)
 Proponente: Cooperativa dos Hortifrutigranjeiros de Boa Vista - COOPHORTA.

3. CONCLUSÃO

Após análise do mérito das aquisições, em comum acordo com o objetivo principal do PAA que seja aquisições de alimentos para consumo da população em insegurança alimentar e nutricional, resolvemos APROVAR a Minuta da Proposta acima descrita.

4. PARECER

O colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, após realizar minuciosa análise da documentação que expõe a Minuta Proposta de Participação no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, geridos pela CONAB e em conformidade com a legislação pertinente é de PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO,

5 - DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 10/02/2017, deliberou por APROVAR o PARECER do CMAS/BV.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2017.

SMSA - NEIDE DA SILVA TAVARES
 SMEC - ANA CLÁUDIA URBANO DE MOURA
 FETEC - EULÁLIA UAPIXANA MONTENEGRO
 SEFP - NARA POLINNE DA SILVA CUNHA
 SMST - LUCILENE SOARES DE SOUSA
 ESTER - ISRAEL PATRÍCIO GOMES
 SITRAM - JORGE DA SILVA
 CRP - RODRIGO SCALABRIN
 CRESS - LUCIANA DA SILVA MOTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprova o Parecer nº 001/2017 - da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS/CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº.

437, de 06. 10.97e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, o Regimento Interno e deliberação do Colegiado em Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS/CMAS, anexo único parte integrante desta Resolução,

Parecer nº 001/2017/CTPFOAS/CMAS - referente a Prestação de Contas 2015 da SEMGES e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista- ADOM.

Israel Patricio Gomes
 Presidente do CMAS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão Social

ASSUNTO: Parecer da Prestação de Contas 2015 da SEMGES e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.
 RELATOR: ISRAEL PATRÍCIO GOMES
 PARECER: Nº 001 CTPFOAS/CMAS APROVADO: 10/02/2017

5. RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho em 12/04/2016, o OF. nº 9557/2016/GAB/FMAS/SEMGES de 11 de abril de 2016, solicitando parecer do CMAS, sobre a Análise e Aprovação da Prestação de Contas 2015 da SEMGES e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Formalizado o processo CMAS-BV Nº 070/2016, a Secretária despachou para a Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

A Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS realizou no dia 02/12/2016, em reunião de comissão, para proceder à análise documental e o parecer do relatório apresentado.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Art. 29, § 3º inciso III e alíneas de a e d, do Regimento Interno do CMAS, dispõem:

"(...) subsidiar o CMAS no desempenho de sua competência, de acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovado."

"(...) acompanhar a execução orçamentária da Assistência Social, em especial a do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS..."

7. DA ANÁLISE

De acordo com a análise do processo, a prestação de contas apresentou as seguintes descrições:

Conforme análise do Balanço Geral, verificou-se que não houve discriminação dos recursos gastos com cada conselho, apenas o total de gastos de todos os conselhos geridos pela SEMGES, discriminado na opção Gestão dos Conselhos um valor de R\$ 153.602,85.

Observa-se com isso, que não há um gerenciamento confiável quanto aos valores efetivamente gasto por cada conselho, impedindo, assim, uma melhor fiscalização dos recursos.

Quanto aos comprovantes de gastos/despesas solicitados, observou-se que os valores das notas fiscais estavam de acordo com o quadro de detalhamento da despesa final no anexo 1.

Também foi solicitado um documento a parte sobre as despesas e gastos do CMAS de 2015. Após análise do

documento, constatou-se um gasto com passagem aérea no nome de Valdete Cavalcante Conceição, pessoa na qual não fazia parte do conselho na época, gerando incorreções nas informações.

8. PARECER

Em virtude da análise do documento apresentado à Comissão Temática Permanente de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - CTPFOAS, a comissão deliberou Parecer Favorável à Aprovação da Prestação de Contas de 2015 da SEMGES e do FUNDÔ MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS condicionado às seguintes ressalvas:

8.1 Que haja discriminação dos gastos de cada conselho para uma melhor fiscalização e transparência quanto aos recursos do fundo.

8.2 Que o gasto indevido com a passagem aérea no nome de Valdete Cavalcante Conceição seja restituído ao Conselho Municipal de Assistência Social.

5. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2017, deliberou por APROVAR O PARECER Nº 001 referente à Prestação de Contas de 2015 da SEMGES e do FUNDÔ MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

Boa Vista - RR, 10 de fevereiro de 2017.

SMSA - NEIDE DA SILVA TAVARES
SMEC - ANA CLÁUDIA URBANO DE MOURA
FETEC - EULÁLIA UAPIXANA MONTENEGRO
SEPF - NARA POLINNE DA SILVA CUNHA
SMST - LUCILENE SOARES DE SOUSA
ESTER - ISRAEL PATRÍCIO GOMES
SITRAM - JORGE DA SILVA
CRP - RODRIGO SCALABRIN
CRESS - LUCIANA DA SILVA MOTA

Israel Patricio Gomes
Presidente do CMAS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprova o Parecer nº 001/2017 - da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social - CTPNAS

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS-BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº. 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº. 437, de 06. 10.97 e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, o Regimento Interno e deliberação do Colegiado em Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática Permanente de Normas da Assistência Social - CTPNAS, referente ao pedido de manutenção de inscrição da entidade Civil junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, anexo único parte integrante desta Resolução,

Parecer nº 001/2017/CTPNAS/CMAS - Manutenção de Inscrição da Associação Roraimense de Boxe - ARB.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista- ADOM.

Israel Patricio Gomes
Presidente do CMAS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO RORAIMENSE DE BOXE
- ARB
ASSUNTO: Manutenção de Inscrição referente a

2016

TO

RELATORA: PAULA MARIANA DA SILVA NASCIMENT-

PROCESSO: 044/2014

PARECER: 001 CTPNAS/CMAS/BV APROVADO: 10/02/2017

1. RELATÓRIO

De acordo a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio de 2014 e Resolução CMAS nº 006 de 27 de abril de 2010, Consolidada com a Resolução CMAS nº 012 de 01 de junho de 2010, juntamente com a Orientação Conjunta MDS/CNAS de março de 2012.

Art. 13 - da Resolução CNAS nº 014/2014: Dispõe que: As entidades ou organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.

Dessa forma, o CMAS deverá proceder anualmente à análise dessa documentação, verificando se as condições que geraram a inscrição permanecem.

2. VOTO DA RELATORA

Realizada a análise da documentação apresentada pela entidade, verificou-se que todos os documentos apresentados estavam de acordo com o solicitado anualmente. No que diz respeito à visita técnica, observou-se que a associação as aulas de boxe são gratuitas e, no momento, esta é a única atividade realizada pela associação (devido às dificuldades financeiras e ausência de parcerias com qualquer outra instituição). O presidente informou que após a aula, o professor busca conversar com os alunos sobre temas que possam proporcionar noções dos valores sociais fundamentais, porém isto acontece informalmente, o que demonstra que, dentre os objetivos da associação, apenas a inserção das crianças, jovens e adultos em atividades esportivas está sendo alcançada. Desse modo foi orientado sobre a necessidade de melhor organização documental e dos registros das atividades desenvolvidas e sua apresentação sempre que forem solicitados; além da necessidade de sede adequada e realização das ações que cumpram os demais objetivos da associação.

Ante o exposto, voto pela manutenção de inscrição referente ao ano de 2016 da referida Associação no CMAS/BV.

É O PARECER.

PAULA MARIANA DA SILVA NASCIMENTO - Relatora

3. DECISÃO DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE DE NORMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/CMAS/BV.

A Comissão acompanha o VOTO da Relatora.

Conselheira Suplente - JORGE DA SILVA
Conselheira Titular - NEIDE DA SILVA TAVARES

4. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2017, deliberou por unanimidade, aprovar o PARECER da Relatora.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social.

SMSA - NEIDE DA SILVA TAVARES
SMEC - ANA CLÁUDIA URBANO DE MOURA
FETEC - EULÁLIA UAPIXANA MONTENEGRO
SEPF - NARA POLINNE DA SILVA CUNHA
SMST - ADILSON JOSÉ LIMA BARROSO
ESTER - ISRAEL PATRÍCIO GOMES
SITRAM - JORGE DA SILVA

CRP – RODRIGO SCALABRIN
 CRESS – LUCIANA DA SILVA MOTA

Israel Patricio Gomes
 Presidente do CMAS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprova o Parecer nº 002/2017 - da Comissão
 Temática Permanente de Normas da Assistência
 Social – CTPNAS

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-
 BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipa-
 l nº. 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº.
 437, de 06. 10.97e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, o
 Regimento Interno e deliberação do Colegiado em Reunião
 Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática
 Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS, re-
 ferente ao pedido de manutenção de inscrição da entida-
 de Civil junto ao Conselho Municipal de Assistência Social
 – CMAS, anexo único parte integrante desta Resolução,

Parecer nº 002/2017/CTPNAS/CMAS – Manutenção
 de Inscrição do Lions Clube Boa Vista Centro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da
 sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Municí-
 pio de Boa Vista- ADOM.

Israel Patricio Gomes
 Presidente do CMAS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADA: LIONS CLUBE BOA VISTA CENTRO
 ASSUNTO: MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CMAS
 RELATOR: JORGE DA SILVA
 PROCESSO: Nº 005/2010
 PARECER: Nº 002 CTPNAS/CMAS/BV APROVADO: 10/02/2017

1. RELATÓRIO

De acordo a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio
 de 2014 e Resolução CMAS nº 006 de 27 de abril de 2010,
 Consolidada com a Resolução CMAS nº 012 de 01 de junho
 de 2010, juntamente com a Orientação Conjunta MDS/CNAS
 de março de 2012.

Art. 13 - da Resolução CNAS nº 014/2014: Dispõe
 que: As entidades ou organizações de assistência social de-
 verão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho
 de Assistência Social:

I – plano de ação do corrente ano;

II – relatório de atividades do ano anterior que evi-
 dencie o cumprimento do Plano de ação, destacando infor-
 mações sobre o público atendido e os recursos utilizados,
 nos termos do inciso III do artigo 3º.

Dessa forma, o CMAS deverá proceder anualmente
 à análise dessa documentação, verificando se as condições
 que geraram a inscrição permanecem.

5. VOTO DO RELATOR

Realizada a análise da documentação apresentada
 pela entidade e visita em 10/02/2017, evidencia-se que o
 Lions Clube de Boa Vista Centro atende a legislação vigente.

Ante o exposto, voto pela manutenção de inscrição
 referente ao ano de 2016 da referida Entidade no CMAS/BV.

É O PARECER.

JORGE DA SILVA – Relator

6. DECISÃO DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE
 DE NORMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/CMAS/BV.

A Comissão acompanha o VOTO do
 Relatora.

Conselheira Titular - NEIDE DA SILVA TAVARES
 Conselheira Suplente – PAULA MARIANA DA SILVA
 NASCIMENTO

7. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/
 BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro
 de 2017 deliberou por unanimidade, aprovar o PARECER do
 Relator.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assis-
 tência Social.

SMSA – NEIDE DA SILVA TAVARES
 SMEC – ANA CLÁUDIA URBANO DE MOURA
 FETEC – EULÁLIA UAPIXANA MONTENEGRO
 SEPF – NARA POLINNE DA SILVA CUNHA
 SMST – LUCILENE SOARES DE SOUSA
 ESTER – ISRAEL PATRICIO GOMES
 SITRAM – JORGE DA SILVA
 CRP – RODRIGO SCALABRIN
 CRESS – LUCIANA DA SILVA MOTA

Israel Patricio Gomes
 Presidente do CMAS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aprova o Parecer nº 003/2017 - da Comissão
 Temática Permanente de Normas da Assistência
 Social – CTPNAS

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS-
 BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipa-
 l nº. 417, de 08.05.97, alterada pelas Leis Municipais nº.
 437, de 06. 10.97e Lei nº 1.253, de 09 de julho de 2010, o
 Regimento Interno e deliberação do Colegiado em Reunião
 Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer da Comissão Temática
 Permanente de Normas da Assistência Social – CTPNAS, re-
 ferente ao pedido de manutenção de inscrição da entida-
 de Civil junto ao Conselho Municipal de Assistência Social
 – CMAS, anexo único parte integrante desta Resolução,

Parecer nº 003/2017/CTPNAS/CMAS – Manutenção
 de Inscrição da Associação Getúlio de Sousa Oliveira/Proje-
 to Creche Escola ASGE.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da
 sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Municí-
 pio de Boa Vista- ADOM.

Israel Patricio Gomes
 Presidente do CMAS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO GETULIO DE SOUSA
 OLIVERIA/PROJETO CRECHE ESCOLA ASGE.
 ASSUNTO: Manutenção de Inscrição
 RELATOR: ISRAEL PATRICIO GOMES
 PROCESSO: 064/2015
 PARECER: 003 CTPNAS/CMAS/BV APROVADO: 10/02/2017

2. RELATÓRIO

De acordo a Resolução CNAS nº 014, de 15 de maio
 de 2014 e Resolução CMAS nº 006 de 27 de abril de 2010,
 Consolidada com a Resolução CMAS nº 012 de 01 de junho

de 2010, juntamente com a Orientação Conjunta MDS/CNAS de março de 2012.

Art. 13 – da Resolução CNAS nº 014/2014: Dispõe que: As entidades ou organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

I – plano de ação do corrente ano;

II – relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.

Dessa forma, o CMAS deverá proceder anualmente à análise dessa documentação, verificando se as condições que geraram a inscrição permanecem.

8. VOTO DO RELATOR

Realizada a análise da documentação apresentada pela entidade, verificou-se que todos os documentos apresentados estavam de acordo com o solicitado anualmente. No que diz respeito a visita técnica, observou-se que a associação presta serviços educacionais a crianças de 2 a 5 anos, no entanto, os usuários da entidade não recebem serviços gratuitos como determina a Resolução 014/2014 do CNAS em seu artigo 6º inciso III. Neste aspecto, a entidade entra em descumprimento com uma das normas exigidas.

Ante o exposto, voto pela não manutenção de inscrição referente ao ano de 2016 da referida Associação no CMAS/BV.

É O PARECER.

ISRAEL PATRICIO GOMES – Relator

9. DECISÃO DA COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE DE NORMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/CMAS/BV.

A Comissão acompanha o VOTO do Relator.

Conselheira Suplente – PAULA MARIANA DA SILVA NASCIMENTO

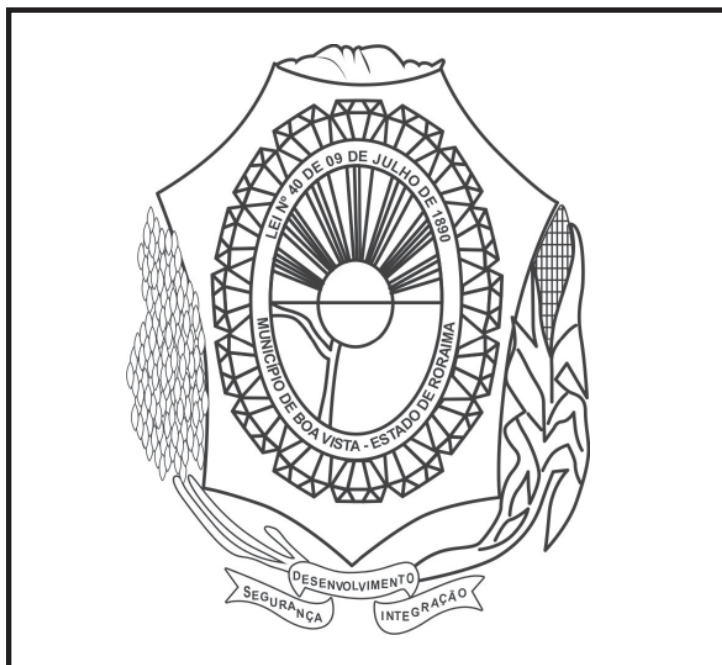
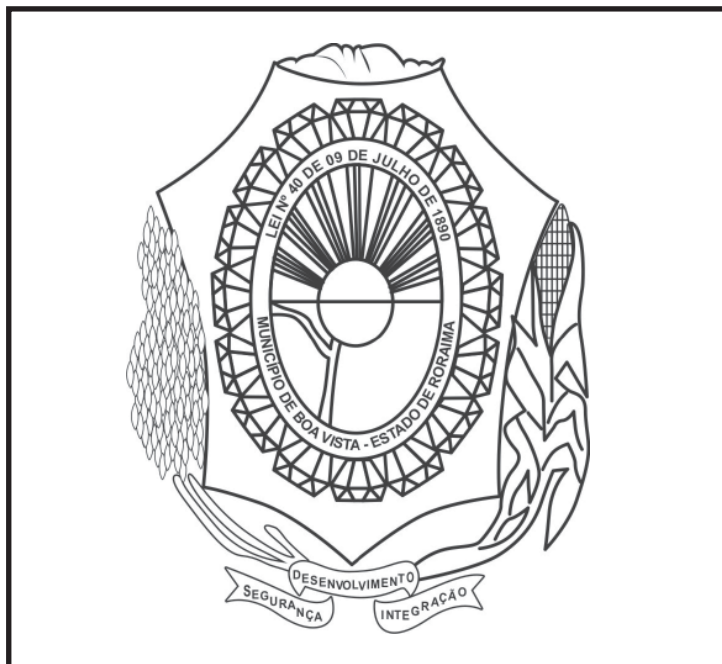
Conselheira Titular - NEIDE DA SILVA TAVARES

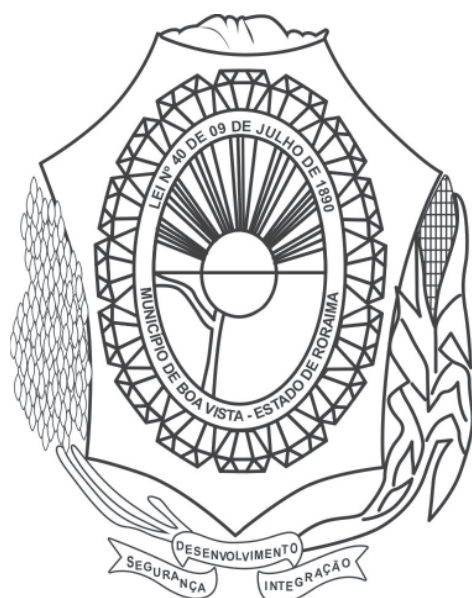
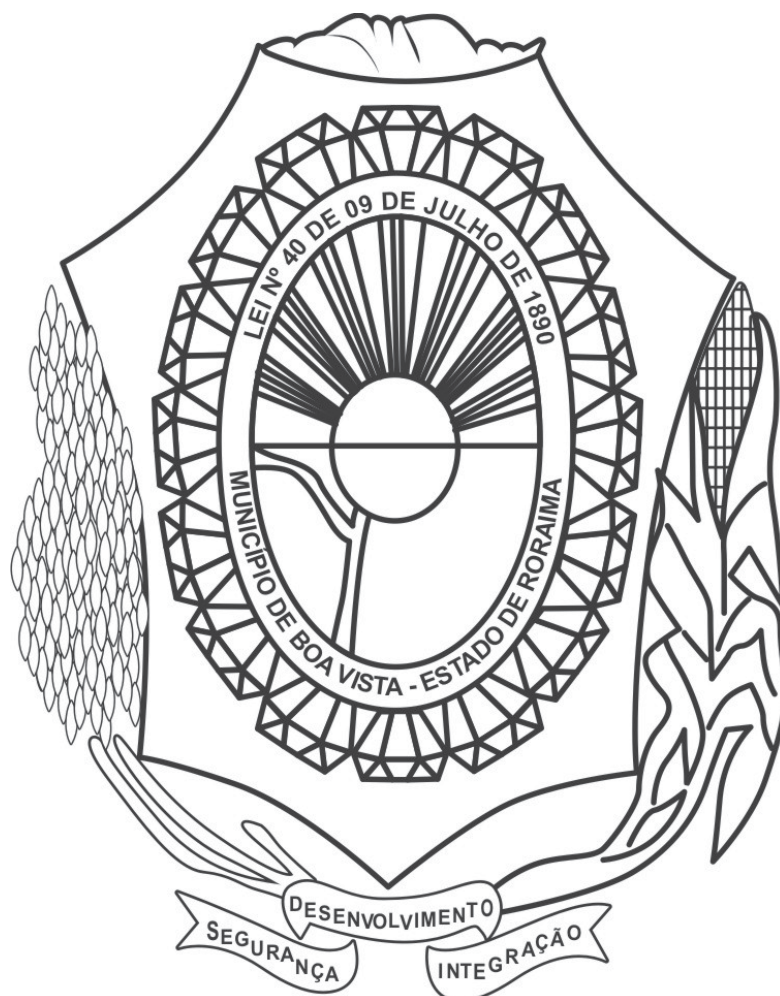
10. DECISÃO DO COLEGIADO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/BV, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2017, deliberou por unanimidade, aprovar o PARECER do Relator.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social.

SMSA – NEIDE DA SILVA TAVARES
SMEC – ANA CLÁUDIA URBANO DE MOURA
FETEC – EULALIA UAPIXANA MONTENEGRO
SEPF – NARA POLINNE DA SILVA CUNHA
SMST – LUCILENE SOARES DE SOUSA
ESTER – ISRAEL PATRICIO GOMES
SITRAM – JORGE DA SILVA
CRP – RODRIGO SCALABRIN
CRESS – LUCIANA DA SILVA MOTA





Poder Legislativo

Presidente:

Maurício Fernandes de Melo

Primeiro Vice-Presidente:

Júlio César Medeiros Lima

Segundo Vice-Presidente:

Rondinele de Souza Oliveira

Primeiro Secretário:

Romulo Soares Amorim

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Genilson Costa e Silva

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idazio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes Albuquerque, Júlio César Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha, Manoel Neves de Macedo, Maurício Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Souza Oliveira, Romulo Soares Amorim, Renato Andrade Queiroz, Wagner Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.